



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª s.o.Trib.Pleno

ATA DA 02ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 09 DE FEVEREIRO DE 2011, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE – Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 1ª sessão ordinária, realizada em 02 do corrente.

Ao início dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

No Expediente da Presidência desejo apenas comunicar que nos próximos dias 15 e 16 realizaremos o 15º Ciclo de Aperfeiçoamento da Auditoria. Os Senhores Conselheiros que puderem comparecer nos honrarão muito na ocasião.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

PROCESSO: TC-005201/026/11

REPRESENTANTE: SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo.

REPRESENTADA: Universidade de São Paulo – USP.

ASSUNTO: Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 53/2010-RUSP, do tipo menor preço, promovido pela Universidade de São Paulo - USP, objetivando a contratação de empresa prestadora de serviços de vigilância/segurança patrimonial em próprios da Universidade de São Paulo, nos termos da Lei nº 7.102/83, alterada pelas Leis nºs. 8.863/94 E 9.017/95, regulamentada pelos Decretos nºs. 89.056/83 e 1.592/95, bem como pelas Portarias nº 387/2006 – DG/DPF E DPF 891/99, com efetiva cobertura dos postos relacionados no anexo I – tabela de locais, conforme especificações constantes do edital e seus anexos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª s.o.Trib.Pleno

ADVOGADOS: Percival Menon Maricato (OAB/SP nº 42.143), Diogo Telles Akashi (OAB/SP nº 207.534), Ádia Lourenço dos Santos (OAB/SP nº 101.404), Ana Maria da Cruz (OAB/SP nº 34.981) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Universidade de São Paulo – USP que efetue as correções no edital do Pregão Presencial nº 53/2010-RUSP na conformidade com o voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário em sessão de 02/02/2011.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Auditoria competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

PROCESSO: TC-043305/026/10

REPRESENTANTE: Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO.

REPRESENTADA: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

ASSUNTO: Representação contra o edital de Pregão SABESP on-line RS nº 45670/10, promovido Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, objetivando a prestação de serviços de engenharia para monitoramento, diagnóstico e planejamento de ações operacionais visando à melhoria da qualidade sanitária das águas do estuário e dos canais afluentes às Praias do Município de Santos – U.N. Baixada Santista.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada contra o edital do Pregão SABESP on-line RS nº 45670/10 promovido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, cessando-se, desse modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário em sessão de 02/02/2011.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª s.o.Trib.Pleno

Auditoria competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-043339/026/10

Interessada: São Paulo Previdência – SPPREV.

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico n. 39/10, tendo por objeto a contratação de serviços terceirizados de teleatendimento (Central de Atendimento) receptivo, de 1º e 2º nível, no formato eletrônico (através de URA – Unidade de Resposta Audível), humanos e tecnológicos necessários à sua operacionalização, requisitado em virtude de representação da empresa TSA CONTACT CENTER LTDA.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário referendou as decisões monocráticas proferidas pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que preliminarmente determinara a suspensão do certame referente ao Pregão Eletrônico n. 39/10 promovido por São Paulo Previdência - SPPREV e, no mérito, decidira julgar parcialmente procedente a representação, determinando à São Paulo Previdência - SPPREV a retificação das cláusulas impugnadas, com as recomendações consignadas na decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-003431/003/06

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Assunto: Contrato entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços de gestão de projeto e migração de software, com manutenção evolutiva e suporte técnico.

Responsáveis: Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário), Edna Ap. Rubio Coloma (Coordenadora) e Sérgio Alves dos Santos (Assistência – Suprimentos UNICAMP).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 10-12-08.

Advogado: Fernanda Lavras Costallat Silvado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a respeitável decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-009108/026/06

Recorrente: Banco Nossa Caixa S/A.

Assunto: Contrato entre o Banco Nossa Caixa S/A e a Fundação CPqD – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações, objetivando a prestação de serviços de gerenciamento de recursos e serviços de telecomunicações.

Responsáveis: Daniel Eduardo Edelmuth (Diretor de Tecnologia e Informação) e Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 13-08-08.

Advogados: Eliana Kamada Gabriel, Andrea Camillo Costa, Valdemir Sartorelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

PROCESSOS: TCs-004713/026/11, 005658/026/11 e 06961/026/11

Expedientes: TC-004713/026/11 e TC-005658/026/11.

Representantes: KUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA.; José Yara – sócio; RIGRAS TRANSPORTE COLETIVO TURISMO LTDA. e Nivaldo Aparecido Gomes.

Representada: Estância Hidromineral de Poá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª s.o.Trib.Pleno

Prefeito: Francisco Pereira de Souza.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 001/2011, destinada a “outorga de concessão onerosa do lote único de serviço de transporte coletivo urbano de passageiro ...”.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera as matérias como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá a suspensão da Concorrência nº 001/2011, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Expediente: TC-006961/026/11.

Representante: Jundiá Transportadora Turística Ltda.

Advogado: Carlos Daniel Rolfsen – OAB-SP 142.787.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

Prefeito: Francisco Pereira de Souza.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência Nº 001/2011, destinada a “outorga de concessão onerosa do lote único de serviço de transporte coletivo urbano de passageiro ...”.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá a suspensão da Concorrência nº 001/2011, até final deliberação deste Tribunal.

Processo: TC-000089/006/11

Representante: Leopoldo Comerc de Artigos de Papelaria Ltda. - EPP.
Mariana Gomes de Loyolla – sócio-Diretor.

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Prefeito: Oswaldo Baptista Duarte Filho.

Pregoeiro: André Luiz dos Santos.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 2/2011, tendo por objeto registrar preços para aquisição de kits escolares.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª s.o.Trib.Pleno

a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Carlos que promova a retificação do edital do Pregão Eletrônico nº 2/2011, como já se propusera a fazer, com recomendação ao Senhor Prefeito para que reanalise o edital em todas as suas cláusulas, eliminando eventuais outras irregularidades que afrontem a legislação ou a jurisprudência deste Tribunal, atentando, também, para as disposições do artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento dos autos à fiscalização para as anotações de interesse e, em seguida, ao arquivo.

Processos: TCs-003154/026/11 e 000011/018/11

Representantes: 1ª) Empresa Funerária Adamantina Ltda.

Advogadas: Renata Angélica Mozzini da Silva (OAB/SP nº 206.112) e outras.

2ª) **Representante:** Funerária Tamoios Ltda-ME, por Geraldo Ribeiro de Aguiar.

Representada: Prefeitura Municipal de Adamantina.

Prefeito: Sr. José Francisco F. Micheloni, **Secretaria de Assuntos**

Jurídicos: Marília Simão Seixas (OAB/SP nº 207.564).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 03/2010.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Adamantina que anule o edital da Concorrência n. 03/2010, devendo reestudar a matéria de modo a harmonizar suas pretensões à legislação de regência, bem como ao repertório de súmulas e à jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, o encaminhamento dos processos à Diretoria competente para ciência e devidas anotações e, em seguida, ao Arquivo.

Processo: TC-005456/026/11

Representante: Brasilidade Com.Serviços, Importação Ltda-EPP.

Advogado: Adriano R de Souza - OAB-SP 250343.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Prefeita: Maria Antonieta de Brito.

Advogado: Luiz A Colaço Domingues -OAB-SP 99005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª s.o.Trib.Pleno

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 54/2010, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios.

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados relacionados ao recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital e à suspensão do certame relativo ao Pregão Presencial nº 54/2010, instaurado pela Prefeitura Municipal de Guarujá.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guarujá que elimine do edital em questão a impropriedade apontada no voto do Relator, recomendando ao Senhor Prefeito que reanalise o edital em todas as suas cláusulas, eliminando eventuais outras irregularidades que afrontem a legislação ou a jurisprudência deste Tribunal, atentando, também, para as disposições do artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo à fiscalização para as anotações de interesse e, em seguida, ao arquivo.

Processo: TC-038795/026/10.

Representante: PHOENIX Comercial de Informática, Papelaria e Móveis Ltda.

Advogados: Mário José Cortez (OAB/SP nº 186.837); e outros.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Prefeito: Sr. Luiz Marinho.

Procurador: Sylvio Villas Boas D. do Prado.

Em exame: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO em face do V. Acórdão publicado no DOE em 02/12/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão proferido.

Processo: TC-005674/026/11

Representante: Gicless Serviços Ltda.

Cleuseli Macedo de Queiroz – sócia.

Representada: Prefeitura Municipal de Cafelândia.

Prefeito: Orivaldo Gazoto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª s.o.Trib.Pleno

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 22/2010 destinado a “aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar...”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cafelândia que proceda às retificações no edital do Pregão Presencial nº 22/2010 nos pontos assinalados no referido voto, recomendando à Prefeitura que reanalise o edital em todas as suas cláusulas, inclusive quanto à exigência de comprovação de recolhimentos de encargos sociais e tributos, com o objetivo de evitar eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência deste Tribunal.

RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

PROCESSO: TC-001740/009/10

Representante: DIRECT Engenharia e Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Capivari.

Assunto: Representação contra o edital de Concorrência nº 008-A/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Capivari, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a construção de EMEB – Escola Municipal de Ensino Básico.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Capivari que promova ampla revisão do edital da Concorrência nº 008-A/2010, na conformidade com o voto do Relator, nos exatos termos da lei de regência e jurisprudência desta Corte de Contas, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário deste Tribunal em sessão de 15/12/2010.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª s.o.Trib.Pleno

PROCESSO: TC-003057/026/11

Representante: Expresso Fênix Viação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 002/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, objetivando a seleção da melhor proposta para exploração e prestação de serviço municipal de transporte coletivo de passageiros em Ilhabela, mediante concessão dos serviços vinculados às áreas de operação preferenciais, especificadas no anexo I.

Advogados: Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787), Carina Polidoro (OAB/SP nº 218.084), Luis Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Ilhabela que retifique o edital da Concorrência n. 002/2010 na conformidade com o voto do Relator, nos exatos termos da lei de regência e jurisprudência desta Corte de Contas, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário deste Tribunal em sessão de 02/02/2011.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

PROCESSO: TC-041836/026/10

Representante: FX-ENGE Pavimentação e Obras Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Macatuba.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 13/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Macatuba, visando à execução de 15.069,78 m² de imprimadura em RR2C e capa de rolamento em CBUQ de 03 cm em diversas Ruas e Avenidas do Município (Cel. Virgílio Rocha, Rua Arlindo Batista Artioli, Travessa V, Rua 09 de julho, Rua Jacob Daré, Rua São Paulo, Av. Brasil, Prologamento da Av. Brasil, Rua João Guedes Sobrinho, Rua Sergipe e Rua João Fernando Almeida Prado) com fornecimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª s.o.Trib.Pleno

materiais, mão de obra e equipamentos necessários, de conformidade com os documentos elaborados pela secretaria de obras, por preço não superior ao valor orçado pela administração, ou seja: R\$ 311.944,45.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação apresentada pela empresa FX-ENGE Pavimentação e Obras Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Macatuba que retifique o edital da Tomada de Preços n. 13/2010 nos itens assinalados no voto do Relator, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 08/12/2010.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

PROCESSOS: TC-042371/026/10 e TC-042394/026/10

Representantes: ELLEN Transporte e Turismo Ltda. e Viação Santos Dumont Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Assunto: Representações contra a 2ª versão do edital da Concorrência nº 02/09, promovida pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar rastreado de alunos do ensino médio e fundamental, residentes nas zonas rural e urbana do município de Rio Claro, e, também, para o transporte rastreado de atividades extraclasse não previstas no Calendário Escolar.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Paulo Loureiro de Almeida Campos (OAB/SP nº 291.993) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por ELLEN Transporte e Turismo Ltda. e procedente a Representação formulada por Viação Santos Dumont Ltda.,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª s.o.Trib.Pleno

determinando à Prefeitura Municipal de Rio Claro que revise amplamente a 2ª versão do edital da Concorrência nº 02/09, anexos e todas as cláusulas que eventualmente se relacionem com os fatos apurados, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 15/12/2010.

Decidiu, ainda, considerando que mesmo nesta 2ª versão do ato convocatório a Administração continua a editar normas editalícias que confrontam com dispositivos legais, aplicar multa ao Senhor Palminio Altimari Filho, Prefeito Municipal de Rio Claro e autoridade responsável pelo ente licitante, no valor correspondente a 100 (cem) UFESPs, com fundamento no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar n. 709/93, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei n. 11.077/02.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos processos à Auditoria competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

PROCESSOS: TC-005522/026/11 e TC-005902/026/11

Representantes: Auto Ônibus Três Irmãos Ltda. e MN Transportes e Locação de Veículos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 014/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Diadema, cujo objeto é a outorga de concessão a título oneroso para exploração e prestação de serviços de transporte coletivo público de passageiros na Cidade de Diadema.

Advogados: Antonio Pedro Lovato (OAB/SP nº 139.278), Agnaldo Balon (OAB/SP nº 185.844), Cesar Zanaroli Baptista (OAB/SP nº 211.188), Daniela Teresinha Siqueira Zagatto (OAB/SP nº 187.233), Elisabete Fernandes (OAB/SP nº 172.259) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Diadema que proceda à revisão do edital da Concorrência nº 014/2010, na conformidade com o voto do Relator, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no referido voto, com a conseqüente publicação do novo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª s.o.Trib.Pleno

texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário em sessão de 02/02/2011.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos processos à Auditoria competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

PROCESSOS: TC-001812/002/10 e TC-043029/026/10

Representantes: João Gilberto Belvel Fernandes, Munícipe de Botucatu, e Empresa de Auto Ônibus Botucatu Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência nº 005/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Botucatu, cujo objeto é a concessão para exploração e prestação do serviço público de transporte coletivo urbano, por ônibus e microônibus, através de 02 (dois) lotes de linhas, no Município de Botucatu.

Advogados: João Alberto Rossi (OAB/SP nº 103.855), Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP nº 236.578) e Leonardo Lima Cordeiro (OAB/SP nº 221.676).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por João Gilberto Belvel Fernandes, Munícipe de Botucatu, e improcedente a Representação formulada pela Empresa de Auto Ônibus Botucatu Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Botucatu que proceda à ampla revisão do edital da Concorrência nº 005/2010, nas cláusulas assinaladas no voto do Relator, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no referido voto, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário da Casa em sessão de 24/11/2010.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Auditoria competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª s.o.Trib.Pleno

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-004742/026/11

Representante: Consladel – Construtora e Laços Detetores e Eletrônica.

Representada: Prefeitura de Santa Isabel.

Assunto: Impugnação ao edital da Concorrência nº 04/10, da Prefeitura de Santa Isabel, que objetiva o “registro de preços para eventual elaboração de projetos, prestação de serviços e fornecimento de materiais para instalação de ponto de iluminação, ponto de extensão de rede com iluminação e ponto de extensão de rede com iluminação e transformadores em diversos bairros do Município”.

Observação: Entrega e abertura das propostas para 24 de janeiro de 2011.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, conforme dispõe o Regimento Interno, referendou a medida liminar concedida pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, por meio do despacho publicado no DOE de 21/01/11, acolheu a representação formulada por Consladel – Construtora e Laços Detetores e Eletrônica e determinou à Prefeitura de Santa Isabel a sustação da Concorrência nº 04/10, até ulterior deliberação do Plenário deste Tribunal.

Processos: TC-001240/011/10 e TC-002052/005/10

Representantes: Engaza’x Participações e Empreendimentos Ltda. e Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de São João de Iracema

Assunto: Representação apontando possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública n.º 01/2010, objetivando a “*execução das obras e serviços de construção de prédio escolar completo, a ser edificado na Avenida Renato Leite de Oliveira, conforme edital.*”

Autoridade responsável: Valdir Cândido Ribeiro - Prefeito

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as representações formuladas, determinando à Prefeitura Municipal de São João de Iracema a pronta correção do instrumento convocatório relativo à Concorrência Pública n. 01/2010, alertando-se quanto à devida republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas.

Processo: TC-032838/026/10

Representante: Rápido São Paulo Transportes e Serviços Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª s.o.Trib.Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Assunto: Representação contra o edital (nº 247/2010) de Concorrência Pública nº 08/2010 da Prefeitura de Rio Claro, objetivando celebração de contrato de concessão onerosa do lote único de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no município.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº 113.591), Antonio Araldo Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

A esta altura, o Dr. Ivan Henrique Moraes Lima solicitou, oralmente, oportunidade de se manifestar acerca de documentação referente aos processos TC-1812/002/10 e TC-43029/026/10, de relatoria do E. Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

Ressaltou o Presidente que a apreciação e julgamento dos referidos processos já se encerrara, registrando, ademais, que o pedido de sustentação oral feito preliminarmente pelo advogado fora indeferido, por despacho fundamentado publicado no Diário Oficial do Estado, podendo Sua Senhoria, querendo, recorrer pelas vias previstas na lei e no regimento.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expediente: TC-000252/002/11.

Representante: RAFAEL DIAS DA SILVA – ME.

Rafael Dias da Silva – Representante Legal.

Representada: Prefeitura Municipal de Aramina.

Marcos Antonio Rosin – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial para registro de preços nº 6/2011, instaurado pela Prefeitura Municipal de Aramina, objetivando o “registro de preços para aquisição parcelada de pneus, câmaras de ar e protetores destinados à frota municipal, conforme edital e anexos”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª s.o.Trib.Pleno

do Relator, juntado aos autos, decidiu requisitar à Prefeitura Municipal de Aramina, por intermédio da Presidência deste Tribunal, nos termos do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, cópia completa do edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 6/2011 e dos atos de publicidade, observando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, previsto no artigo 222 da mencionada norma regimental.

Determinou, ainda, a suspensão da licitação, a qual deverá ser mantida, até apreciação final da matéria por este Tribunal.

Expediente: TC-000033/017/11

Representante: Fredney Vitale Filho Equipamentos Eletrônicos – ME, por seu representante legal Sr. Fredney Vitale Filho.

Representada: Prefeitura Municipal de Orlandia.

Prefeito: Rodolfo Tardelli Meirelles.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2011 da Prefeitura Municipal de Orlandia que tem por objeto a contratação de empresa especializada para realização e organização do carnaval 2011 do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara ao Sr. Prefeito do Município de Orlandia os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e cópia completa do edital da Tomada de Preços nº 001/2011, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: TC-006960/026/11

Representante: Expresso Fênix Viação Ltda.

Advogada: Cláudia Regina Araújo Rolfsen – OAB/SP nº 244.934.

Representada: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Prefeito: Valdomiro Lopes da Silva Júnior.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 27/2010, que tem por objeto a “outorga de concessão para a prestação e exploração do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de São José do Rio Preto.”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª s.o.Trib.Pleno

Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara ao Sr. Prefeito do Município de São José do Rio Preto os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e cópia completa do edital da Concorrência nº 27/2010, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-041994/026/10

Representante: Syde Service Serviços Administrativos Ltda., por seu Diretor, Sr. Demetrio Carvalho Toscas.

Representada: Companhia de Saneamento de Diadema.

Neuceli M. Bonafé Boccato – Diretora Presidente.

Antonio Carlos dos Anjos – Diretor de Administração.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 12/10 da Companhia de Saneamento de Diadema, visando a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra e equipamentos.”

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Companhia de Saneamento de Diadema que reveja o edital da Tomada de Preços n. 12/10 nos pontos assinalados no voto do Relator, alertando-se à autoridade responsável pelo certame que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, devendo os autos, em sequência, ser encaminhados à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que resultar do procedimento licitatório, até final instrução.

Processo: TC-042807/026/10.

Representante: Instituto das Cidades, Valorização e Inclusão do Trabalhador e Assessoria Social – CIVITAS, por seu Diretor Carlos Guilherme Sichmann Heiffig.

Representada: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Prefeito: José Carlos Hori.

Procuradores: Elias de Souza Bahia – OAB/SP nº 139.522 e Leonardo Latorre Matsushita – OAB/SP 228.671.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª s.o.Trib.Pleno

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 98/10, que objetiva a “contratação de empresa especializada em licença de uso de sistema integrado de gestão web para a rede municipal de saúde”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação proposta pelo Instituto das Cidades, Valorização e Inclusão do Trabalhador e Assessoria Social – CIVITAS, determinando à Prefeitura Municipal de Jaboticabal que promova alterações no ato convocatório do Pregão Presencial n. 98/10 na conformidade com o voto do Relator, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem às correções necessárias, atentar para o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, devendo os autos, em seguida, ser encaminhados à Diretoria competente da Casa para subsidiar o exame de eventual contrato que decorrer do certame licitatório.

Processo: TC-000073/002/11.

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Rafael Dias da Silva – Representante Legal.

Representada: Prefeitura Municipal de Guaraçai.

Alceu Cândido Caetano – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 01/2011, do tipo menor preço por item, instaurado pela Prefeitura Municipal de Guaraçai, objetivando o “fornecimento de pneus e acessórios, novos, para manutenção da frota municipal, especificações constantes do edital e seus anexos”.

Preliminarmente o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que, nos termos regimentais, determinara à Prefeitura Municipal de Guaraçai a suspensão do Pregão Presencial n. 01/2011 e solicitara-lhe esclarecimentos.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guaraçai que adote as medidas corretivas no edital em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª s.o.Trib.Pleno

questão, na conformidade com o voto do Relator, republicando o texto editalício alterado, em consonância com o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações, e reabrindo o prazo para apresentação de propostas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar n. 709/93 e tendo em conta a infração ao disposto no artigo 3º, caput e § 1º, I, da Lei Federal n. 8666/93, aplicar multa ao Senhor Prefeito Municipal de Guaraçai no valor correspondente a 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), com prazo de recolhimento em 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, a expedição de ofícios ao representante e à representada, devendo os autos ser encaminhados à Diretoria competente para subsidiar a análise de contratação que decorrer do procedimento.

Processo: TC-000074/002/11.

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Rafael Dias da Silva – Representante Legal.

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos.

Afrânio de Paula Sobrinho – Superintendente.

Paula C.A. de Aguirra – Coordenadora da Seção de Suporte Administrativo.

Fernando A. C. Barbosa – Gerente em Substituição da Divisão de Licitação.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 01/2011, do tipo menor preço, instaurado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE, objetivando a “aquisição de câmaras de ar, pneus e protetores de câmara, conforme especificações técnicas – Anexo I”.

Preliminarmente o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que, nos termos regimentais, determinara ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos a suspensão do Pregão Presencial n. 01/2011 e solicitara-lhe esclarecimentos.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos que adote as providências corretivas no edital em questão, consoante determinado no voto do Relator, republicando o texto editalício alterado, em consonância com o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações, e reabrindo o prazo para apresentação de propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª s.o.Trib.Pleno

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar n. 709/93 e tendo em conta a infração ao disposto no artigo 3º, caput e § 1º, I, da Lei Federal n. 8666/93, aplicar multa ao Sr. Superintendente do SAAE de Guarulhos no valor equivalente a 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), com prazo de recolhimento em 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, a expedição de ofícios ao representante e à representada, devendo o processo ser encaminhado à Diretoria competente para subsidiar a análise de contratação que decorrer do procedimento.

Expediente: TC-042181/026/10

Representante: Tércio Onofre de Lira.

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 305/10, menor preço global, visando ao registro de preços para “fornecimento de mochilas e pastas escolares, para a Prefeitura do Município de Diadema, conforme especificações e estimativas de consumo constantes do Anexo I”.

Em Julgamento: Agravo de despacho que indeferiu o pleito de liminar suspensão do certame e determinou o encaminhamento do expediente à Auditoria para subsídio dos autos de exame dos eventuais termos contratuais decorrentes da licitação em causa.

Responsáveis: Mário Wilson Pedreira Reali (Prefeito) e Leônidas Munhoz Frias (Secretário de Finanças).

Advogado: Daniel Gabrilli de Godoy - OAB/SP nº 235.505.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que, embora pudesse ser cogitado o recebimento do apelo em exame (Recurso Ordinário) como Agravo, conforme o princípio da fungibilidade dos recursos, capitulado no artigo 54 da Lei Complementar estadual n. 709/93, tal recebimento, entretanto, não se mostra possível em razão da intempestividade da medida intentada, não conheceu do Agravo.

Processo: TC-001485/002/10.

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Rafael Dias da Silva – Representante Legal.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí.

Ildefonso Mendes Neto – Prefeito Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª s.o.Trib.Pleno

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 15/2010, instaurado pela Prefeitura Municipal de São Bento de Sapucaí, objetivando a “aquisição de câmaras de ar, pneus e protetores para pneus, conforme discriminados no Anexo I, parte integrante da tomada de preços”.

Em exame: Pedido denominado DEFESA, protocolado em 21.12.2010, em relação à decisão do E. Plenário de 24.11.2010, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 03.12.2010.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Pedido de Reconsideração, por intempestivo.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

PROCESSO: TC-007096/026/11.

Representante: Ambitec Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Boituva.

Responsáveis: Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita Municipal).

Assunto: Representação formulada contra o edital de Concorrência nº 01/2011, destinado à contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza urbana.

PROCESSO: TC-007123/026/11.

Representante: SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Boituva.

Responsáveis: Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita Municipal).

Assunto: Representação formulada contra o edital de Concorrência nº 01/2011, destinado à contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza urbana.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com base no § 1º do artigo 220 do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Boituva a suspensão do andamento do certame relativo à Concorrência nº 01/2011, fixando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que encaminhe cópia integral do edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª s.o.Trib.Pleno

justificativas de interesse, devendo a responsável e a Comissão de Licitação absterem-se da prática de quaisquer atos, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

PROCESSO: TC-006648/026/11

Representante: Simmar Comércio e Desenvolvimento Tecnológico Ltda., por seu sócio João Paolucci Filho.

Representada: Prefeitura do Município de Tatuí.

Assunto: Despacho de apreciação sobre pedido de representação formulado contra o edital do Pregão Presencial nº 001/2011, certame destinado à formação de Registro de Preços para a aquisição de “kits escolares”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário tomou conhecimento da matéria e ratificou as medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, por meio do despacho publicado no DOE de 05/02/11, fixara prazo à Prefeitura do Município de Tatuí para que encaminhasse o instrumento convocatório relativo ao Pregão Presencial n. 001/2011 para melhor análise, nos moldes do preceituado pelo artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo assinalado à Prefeitura Municipal de Tatuí, com ou sem justificativas, a petição será autuada no rito regimental de Exame Prévio de Edital, tramitando, em seguida, por Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral para as suas dignas manifestações, devendo os autos, ao final da instrução, tornarem ao Gabinete do Conselheiro Relator para julgamento de mérito.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

PROCESSO: TC-043422/026/10

Representante: Auto Viação São José Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Representação contra o edital da concorrência n.º 22/10, certame processado pela Prefeitura de Marília para outorgar a exploração de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros (lote 01 – norte)

ADVOGADOS: José Alberto da Costa Villar (OABSP 79.402) e Ana Laura Teixeira de Souza (OABSP 178.553).

PROCESSO: TC-043423/026/10

Representante: Auto Viação São José Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Marília.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª s.o.Trib.Pleno

Assunto: Representação contra o edital da concorrência n.º 23/10, certame processado pela Prefeitura de Marília para outorgar a exploração de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros (lote 02 – sul)

Advogados: José Alberto da Costa Villar (OABSP 79.402) e Ana Laura Teixeira de Souza (OABSP 178.553).

PROCESSO: TC-044096/026/10

Representante: Expresso Regional Transportes Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Representação contra o edital da concorrência n.º 22/10, certame processado pela Prefeitura de Marília para outorgar a exploração de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros (lote 01 – norte).

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon (OABSP 127.708) e outros.

PROCESSO: TC-044097/026/10

Representante: Expresso Regional Transportes Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Representação contra o edital da concorrência n.º 23/10, certame processado pela Prefeitura de Marília para outorgar a exploração de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros (lote 02 – sul).

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon (OABSP 127.708) e outros.

PROCESSO: TC-044336/026/10

Representante: Expresso Infinity Transportes Rodoviários e Logística Ltda., por seus sócios-diretores Manoel Edson Barbosa e José Roberto Lopes.

Representada: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Representação contra o edital da concorrência n.º 23/10, certame processado pela Prefeitura de Marília para outorgar a exploração de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros (lote 02 – sul).

PROCESSO: TC-044337/026/10

Representante: Expresso Infinity Transportes Rodoviários e Logística Ltda., por seus sócios-diretores Manoel Edson Barbosa e José Roberto Lopes.

Representada: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Representação contra o edital da concorrência n.º 22/10, certame processado pela Prefeitura de Marília para outorgar a exploração de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros (lote 01 – norte).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª s.o.Trib.Pleno

Representações deduzidas por Auto Viação São José Ltda., Expresso Regional Transportes Ltda. e Expresso Infinity Transportes Rodoviários e Logística Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Marília que promova as alterações nos editais das Concorrências nºs. 22/10 e 23/10 consoante determinado no voto do Relator, devendo representantes e representada, nos termos regimentais, ser intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Marília, a fim de que, ao elaborar novos instrumentos convocatórios para as concorrências em questão, incorpore as retificações indicadas no referido voto, providenciando a publicidade com reabertura dos prazos, na forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado e antes do arquivamento, a remessa dos autos à Auditoria competente, para as devidas anotações.

PROCESSO: TC-005591/026/11

Representante: José Eduardo Bello Visentin (OABSP 168.357).

Representada: Prefeitura do Município de Osasco.

Assunto: Representação formulada contra edital do pregão presencial n.º 01/11, licitação processada pela Prefeitura de Osasco para registrar preços de kits de materiais escolares.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OABSP 109.013) e Daniela Gabriel Clemente Fasson (OABSP 248.715).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação subscrita por José Eduardo Bello Visentin, determinando à Prefeitura Municipal de Osasco que proceda às alterações no edital do Pregão Presencial n. 01/11 na conformidade com o voto do Relator, devendo representante e representada, na forma regimental, ser intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Osasco, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial n. 01/11, incorpore as retificações indicadas no referido voto, providenciando a publicidade com reabertura dos prazos, na forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado e antes do arquivamento, a remessa dos autos à Auditoria competente, para as devidas anotações e providências complementares.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª s.o.Trib.Pleno

Expediente: TC-006735/026/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Edital da Concorrência n. 36/10 da Prefeitura Municipal de Sorocaba, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de limpeza nas unidades de educação infantil, requisitado em virtude de representação da empresa Partner Manutenção e Terceirização Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara à Prefeitura Municipal de Sorocaba a suspensão do certame referente à Concorrência n. 36/10, bem como requisitara cópia do edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, justificativas e a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

TC-000055/010/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Holambra.

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 3/2011, tendo por objeto a aquisição de cestas básicas, requisitado em virtude de representação da empresa Comercial João Afonso Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Holambra que corrija o edital do Pregão Eletrônico nº 3/2011, nos exatos termos consignados no referido voto, antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, para oferecimento das propostas.

Expediente: TC-000126/006/11

Interessada: Câmara Municipal da Estância de Atibaia.

Assunto: Edital da Tomada de Preços nº 1/11, visando o fornecimento mensal de vale alimentação, requisitado em virtude de representação da empresa Verocheque Refeições Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª s.o.Trib.Pleno

do Relator, juntado aos autos, determinou à Câmara Municipal da Estância de Atibaia que corrija o edital da Tomada de Preços nº 1/11, conformando-o aos termos consignados no voto do Relator.

Recomendou à Origem, outrossim, que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente as que guardem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, sejam representante e representada intimados na forma regimental e que, antes do arquivamento, sigam os autos à Auditoria da Casa, para anotações.

Expediente: TC-005308/026/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Edital do Pregão nº 23/10, tendo por objeto a aquisição de medicamentos, requisitado em virtude de representação da empresa Interlab Farmacêutica Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação intentada, determinando à Prefeitura Municipal de Sorocaba que corrija o edital do Pregão nº 23/10, nos exatos termos consignados no voto do Relator, antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, para oferecimento das propostas.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazi.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-003175/026/06

Agravante: Chideto Toda – Prefeito do Município de Pacaembu.

Agravado: Despacho publicado no DOE de 15 de outubro de 2009, que indeferiu liminarmente a propositura do pedido de reconsideração, nos termos do artigo 70 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 – contas anuais da Prefeitura Municipal de Pacaembu, relativas ao exercício de 2006.

Advogado: Henrique Bastos Marquezi.

Acompanham: TCs-003175/126/06, 003175/226/06, 003175/326/06 e Expedientes: TCs-032179/026/06, 002000/005/07, 013216/026/07,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª s.o.Trib.Pleno

0014717/026/07, 014718/026/07, 008129/026/08, 023009/026/08 e 000104/018/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não acolhendo as razões apresentadas pelo agravante, rejeitou o presente Agravo, mantendo-se integralmente o Acórdão publicado no DOE de 21/03/2009, juntado às fls. 232 dos autos.

TC-001264/010/04

Recorrentes: Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior e Cláudio Antônio de Mauro – Ex-Prefeitos do Município de Rio Claro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Progresso Alimentos Importação e Exportação Ltda., objetivando a aquisição parcelada de gêneros alimentícios (pó para preparo de bebida Láctea, leite em pó enriquecido com vitaminas e alimento em pó sabor chocolate, enriquecido com vitaminas), para uso na merenda escolar.

Responsáveis: Cláudio Antônio de Mauro e Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, com fundamento no inciso II, do artigo 104 da citada Lei, multa aos responsáveis, no valor equivalente a 300 UFESPs ao Sr. Cláudio Antônio de Mauro e 200 UFESPs ao Sr. Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior respectivamente. Acórdão publicado no DOE de 04-12-08.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Rafael Rodrigues de Oliveira, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os termos da r. Decisão combatida, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Determinou, por fim, em face dos documentos juntados às fls. 789/792 do processo, que tratam de comprovante do recolhimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª s.o.Trib.Pleno

multa imposta ao Senhor Demerval da Fonseca Nevoeiro Junior, o encaminhamento do processo, após o trânsito em julgado, à consideração do insigne Relator originário, Conselheiro Renato Martins Costa, para as providências de praxe.

TC-000983/010/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e a Viação Transbel Transportes Ltda., objetivando o fretamento de ônibus, perua ou similar, visando o transporte municipal de alunos do ensino fundamental, envolvendo estradas pavimentadas e não pavimentadas, perfazendo aproximadamente 618.400 km/ano, sendo que 598.400 km se referem aproximadamente aos dias letivos de 2006 (200 dias letivos) e o restante de 20.000 km aproximadamente se referem ao transporte de alunos para desfiles cívicos, passeios pedagógicos, teatro e outros eventos.

Responsável: Ademir Alves Lindo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 09-10-08.

Advogados: Rodrigo Franco de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos da r. Decisão combatida, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

TC-000924/002/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e a Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de Bauru – TRANSURB, objetivando a aquisição de vales transporte para servidores municipais para utilização no Município.

Responsável: José Gualberto Tuga Martins Angerami (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas decorrentes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª s.o.Trib.Pleno

aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 07-12-07.

Advogados: Antônio Carlos Batista Martinez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente.

TC-001542/007/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Possíveis irregularidades nas contratações emergenciais referente a serviços de limpeza pública na atual administração da Prefeitura Municipal de Jacareí.

Responsável: Marco Aurélio de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, impondo ao responsável multa de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 06-08-09.

Advogados: Marcos Augusto Perez e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-023253/026/07

Recorrente: Gilberto Del Bel – Presidente Executivo da ARAPREV – Serviço de Previdência Social do Município de Araras.

Assunto: Inquérito Civil nº 25/07, instaurado pela D. Promotoria de Justiça da Cidadania à vista da representação formulada por José Luiz Corte, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Chefe do Executivo Municipal de Araras e pelo Presidente da ARAPREV.

Responsáveis: Gilberto Del Bel (Presidente à época) e Luiz Carlos Meneghetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, aplicando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 12-05-09.

Advogado: Silmara Cristina Flávio Pacagnella.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para ficar mantida, por seus próprios fundamentos, a r. decisão recorrida.

TC-010172/026/09

Autor: José Auricchio Júnior – Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a empresa Geraldo J. Coan e Cia. Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios, destinados ao Departamento de Educação (D.E.), Seção de Merenda Escolar.

Responsável: José Auricchio Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegal o ato determinativo das despesas, bem como julgou procedente a representação contida no processo TC-015047/026/05, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável pena de multa em valor correspondente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 12-09-08 (TC-015813/026/05).

Advogados: Maria Cecília da Costa, Ana Leila Black de Castro e outros.

Acompanham: TC-017806/026/04, TC-015813/026/05 e TC-015047/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou a prejudicial de nulidade suscitada pelo recorrente e não conheceu da Ação de Rescisão proposta, julgando o autor carecedor do direito de ação.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003450/003/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itatiba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itatiba e Autoparque do Brasil Empreendimentos e Serviços Ltda., objetivando a concessão onerosa para prestação de serviço público de estacionamento rotativo de veículos, sob gerenciamento do Departamento Municipal de Trânsito, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª s.o.Trib.Pleno

aproximadamente 357 (trezentos e cinquenta e sete) vagas na Zona Azul e 823 (oitocentos e vinte e três) vagas na Zona Verde.

Responsável: José Roberto Fumach (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa no valor equivalente a 500 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no DOE de 28-02-09.

Advogados: Sérgio Luís Gregolini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a concorrência pública e o contrato e legal o ato determinador de despesas, bem como cancelar a pena pecuniária imposta ao responsável, Sr. Jose Roberto Fumach.

TC-000353/013/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Leão Engenharia S/A, objetivando a execução dos serviços de infraestrutura urbana, tais como pavimentação asfáltica, redes de galerias pluviais, assentamento de guias e sarjetas, travessia e canalização de córregos em diversos bairros localizados no perímetro urbano do Município.

Responsável: Marcos Robison Isidoro da Silva (Secretário de Administração à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa no importe pecuniário de 300 UFESPs ao responsável, de conformidade com o artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 24-03-10.

Advogados: Alexandre Ferrari Vidotti, Leandro Petrin e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 24-11-10.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª s.o.Trib.Pleno

voto do Relator e na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Araraquara, para o fim de ser alterada a respeitável decisão de primeiro grau, decretando-se a regularidade da concorrência pública e do decorrente termo de contrato celebrado com Leão Engenharia S/A e excluindo-se a multa aplicada.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho.

TC-002047/005/05

Recorrente: Osvaldo Ferreira Melo – Ex-Prefeito Municipal de Presidente Venceslau.

Assunto: Representação formulada por Luiza Nunes Bernardes – Presidente da Câmara Municipal de Presidente Venceslau e João Luiz Cola – Presidente da Comissão Especial de Inquérito contra a Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, acerca de irregularidades na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Venceslau, durante o período de intervenção municipal.

Responsável: Osvaldo Ferreira Melo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 07-07-09.

Advogado: Cláudio Justiniano de Andrade.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-031119/026/07

Recorrente: José Gaino – Servidor Público da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul na execução de obras públicas pelas empresas Empreiteira Cressoni Ltda., Construtora Cressoni Ltda. e Empreiteira Planalto Ltda.

Responsáveis: José Gaino (Diretor do Departamento de Obras, Urbanismo e Habitação à época) e Evandro Luiz Alves de Moraes.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, impondo a cada um dos responsáveis, multa de 1000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 18-06-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª s.o.Trib.Pleno

Advogados: Maria Cecília Costa, Ana Maria Giorni Caffaro, Caio César Benício Rizek, Neusa Maria Timpani e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-019572/026/05

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Cotia e Home Care Medical Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Home Care Medical Ltda., objetivando o gerenciamento, operacionalização e abastecimento do setor de almoxarifado e farmácia da Secretaria da Saúde.

Responsáveis: Joaquim Horácio Pedroso Neto (Prefeito à época) e Fábio César Cardoso de Mello (Secretário da Saúde à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 03-12-08.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de ser mantida a decisão preferida pela C. Primeira Câmara, que julgou irregulares a Concorrência, o Contrato e o Termo de Prorrogação, afastando-se, apenas, do seu teor, porque justificadas, as exigências contidas nos incisos I, II, V e VI, do subitem editalício 7.1.5.1, consoante descrito no voto do Relator.

TC-001661/026/08

Município: Osasco.

Prefeito: Emídio Pereira de Souza.

Exercício: 2008.

Requerente: Emídio Pereira de Souza – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-07-10, publicado no DOE de 28-07-10.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Arthur Scatolini Menten e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª s.o.Trib.Pleno

Acompanham: TC-001661/126/08 e Expedientes: TCs-031559/026/07, 031111/026/08, 013901/026/08, TC-011781/026/09 e 022183/026/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001710/009/02

Recorrentes: Geraldo J. Coan & Cia. Ltda. e Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo de merenda escolar com fornecimento de todos os gêneros alimentícios, insumos (material de limpeza, gás, descartáveis, etc), armazenamento, distribuição nos locais de consumo, supervisão, reposição e manutenção de equipamentos e utensílios utilizados, para as escolas do setor 1.

Responsável: Renato Fauvel Amary (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos e os demais atos subsequentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Renato Fauvel Amary, multa no equivalente pecuniário de 800 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no DOE de 11-06-09.

Advogados: Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada, Roberta G. A. P. S. G. Pereira, Carlos César Pinheiro da Silva e outros.

Acompanham: TC-001708/009/02 e TC-001709/009/02.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, reformando-se o v. Acórdão recorrido, julgar regulares o termo de aditamento que acresceu ao objeto as quantidades de serviço remanescentes do contrato rescindido entre a Prefeitura de Sorocaba e Embrasa S/A Alimentação e Serviços, bem assim os termos de prorrogação, de acréscimo de quantidades e de apostilamento que se seguiram, cancelando, mais ainda, a multa aplicada ao ex-Prefeito, Senhor Renato Fauvel Amary.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

TC-000322/010/04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª s.o.Trib.Pleno

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e RMC Administração e Participações S/A, objetivando a concessão da exploração e prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros no município de São Carlos.

Responsável: Newton Lima Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa, no valor equivalente a 300 UFESPs, ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso III, da citada Lei. Acórdão publicado no DOE de 28-03-07.

Advogados: Ricardo Carlos Koch Filho, Caroline Garcia Batista, Sebastião Botto de Barros Tojal, Luís Eduardo Patrone Regules, Jorge Henrique de Oliveira Souza, Patrícia Rodrigues Pessoa, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Maria Carolina Múcio de Mello, Ana Paula de Castro e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 10-11-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus integrais fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-001986/003/07

Recorrente: Mário Antônio de Moraes Biral - Ex-Diretor Presidente das Centrais de Abastecimento de Campinas – CEASA/ Campinas.

Assunto: Contrato entre as Centrais de Abastecimento de Campinas – CEASA/Campinas e Igar Informática Ltda.– EPP, objetivando a aquisição de equipamentos e prestação de serviços, com mão de obra especializada, para instalações elétricas, mecânicas e civis, para implantação de um Sistema de Monitoramento Eletrônico à Distância, por circuito fechado de televisão digital.

Responsáveis: Mário Antônio de Moraes Biral (Diretor Presidente) e Laurismaradno Moraes da Fonseca (Técnico-Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 11-12-08.

Advogado: Maurilei Pereira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o v. Aresto recorrido.

TC-002085/026/08

Município: Estância Hidromineral de Serra Negra.

Prefeito: Paulo Roberto Della Guardia Scachetti.

Exercício: 2008.

Requerente: Paulo Roberto Della Guardia Scachetti – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-08-10, publicado no DOE de 27-08-10.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: TC-002085/126/08 e Expedientes: TCs-023186/026/08, 002250/003/09, 002267/003/09, 002268/003/09, 002474/003/09, 002475/003/09 e 002490/003/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, em todos os seus termos, o r. parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Serra Negra, relativas ao exercício de 2008 (fls. 196/197).

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001226/008/06

Recorrentes: Susélide Cristina Tenani – Ex-Diretora Presidente e Alexandre José Granzotto – Ex-Diretor Administrativo e Financeiro da Empresa Municipal de Processamento de Dados – EMPRO – São José do Rio Preto.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Processamento de Dados – EMPRO e Microcity Computadores e Sistemas Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de fornecimento, instalação, manutenção e suporte de equipamentos e licenças de software.

Responsáveis: Susélide Cristina Tenani (Diretora Presidente à época) e Alexandre José Granzotto (Diretor Administrativo e Financeiro à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª s.o.Trib.Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 16-09-09.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando apenas a falha concernente à opção de compra dos equipamentos e mantendo-se os demais termos da r. decisão recorrida.

TC-001284/002/07

Recorrente: João Sanzovo Neto – Ex-Prefeito Municipal de Jahu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Empresa Auto Ônibus Macacari Ltda., objetivando a permissão a título precário de serviços públicos de transporte coletivo no Município.

Responsáveis: Cândido Galvão de Barros França Netto, Paulo Sérgio Almeida Leite, Sigefredo Griso e João Sanzovo Neto (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a permissão a título precário, concedida sem procedimento licitatório, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 17-09-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão atacada.

TC-029823/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapevi - Maria Ruth Banholzer – Prefeita.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e SOEBE Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de pavimentação asfáltica e drenagem em diversas ruas do Jardim Cruzeiro, Jardim Alabama, Amador Bueno e Vila Esperança no Município de Itapevi.

Responsável: Maria Ruth Banholzer (Prefeita).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª s.o.Trib.Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa à responsável, no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no DOE de 03-10-09.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Antônio Sérgio Baptista, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando apenas a falha concernente à adoção da tabela da Prefeitura de São Paulo para fins de estimativa orçamentária, mantendo-se os demais termos da r. decisão recorrida.

Antes de passar-se à apreciação do TC-001304/011/08, foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Carlos Eduardo Callado Gomes Moraes, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

TC-001304/011/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Fernandópolis e a empresa ECOPAV Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a prestação de serviços de conservação e manutenção de próprio municipal, vias e logradouros públicos urbanos.

Responsável: Ana Maria Matoso Bim (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes e procedentes as representações, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável, multa no valor equivalente a 1000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 09-09-10.

Advogados: Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Marlon Carlos Matioli Santana, Aparecido Carlos Santana, Ailton Nossa Mendonça e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª s.o.Trib.Pleno

Acompanham: TCs-036875/026/07, 002441/008/07 e Expedientes: TCs-001151/008/07, 019959/026/07, 002587/006/06, 039678/026/06, 039883/026/06, 040033/026/06 e 040259/026/06.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, foi apregoada a presença do Dr. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, advogado, que produziu defesa oral, após o que foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Relator.

A sustentação oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

TC-028679/026/04

Recorrente: Milton Antônio Casquel Monti – Município de São Manuel.

Assunto: Representação formulada por Milton Antônio Casquel Monti, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de São Manuel, no exercício de 2003.

Responsável: Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou improcedente a representação. Acórdão publicado no DOE de 27-03-07.

Advogados: Silvio Roberto Mazetto, José Sylvio de Moura Campos, Antônio Costa dos Santos, Paolo Bruno, Mário José Ciappina Puatto, Lauro Fabiano Grava Lara, Claudiano Roberto Giorgetto, Dener Caio Castaldi Filho, Marcelo Mariano de Almeida, Jair José Micheletto, Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Roberto Wilson Valente e outros.

Acompanha: Expediente: TC-020900/026/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000483/009/06

Embargante: Edson José Marcusso – Ex-Prefeito Municipal de Boituva.

Assunto: Representação formulada pela Promotoria de Justiça de Boituva, acerca de irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 06/04, realizada pela Prefeitura Municipal de Boituva, acerca do desabamento do Ginásio Municipal de Esportes.

Responsável: Edson José Marcusso (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que considerou procedente a representação, julgando irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1-TAQUIGRAFIA



2ª s.o.Trib.Pleno

decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 500 UFESPs. Acórdão publicado no DOE de 16-09-10.

Advogado: Airton Luiz Zamignani.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.